



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

*Sumário: 1. Lei 13.491/17: apresentação dos dois eixos. 2. aferição da aplicação da Parte Geral do CPM nos crimes militares extravagantes. 3. A pena de multa nos crimes militares extravagantes e sua aplicação na JMU.*

**1. LEI 13.491/17: APRESENTAÇÃO DOS DOIS EIXOS:**

Na forma como compreendemos a Lei n. 13.491/2017, há **dois eixos** muito claros que devem ser compreendidos na norma a ser estudada, notadamente pela alteração do art. 9º do Código Penal Militar (CPM), a saber, a redefinição de crime militar, conceito agora mais abrangente, e a pormenorização da competência da Justiça Militar da União – ou do órgão da Justiça Militar da União, conforme a interpretação – nos crimes militares dolosos contra a vida de civis.

Façamos uma incursão nesses dois eixos.

**1.1. Primeiro eixo: redefinição do conceito de crime militar:**

O **primeiro eixo** mencionado é encontrado na alteração da cabeça do inciso II do art. 9º do CPM, que passou a considerar crimes militares não só os previstos neste mesmo Código Castrense, mas também os da legislação penal, nas hipóteses trazidas pelas alíneas do referido inciso.

O rol dos crimes militares, em outros termos, foi expandido, o que se nota facilmente com a comparação do texto anterior e posterior à Lei n. 13.491/17:

| QUADRO COMPARATIVO DA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 9º DO CPM<br>(antes e depois da Lei n. 13.491/17)                                   |   |
|--|---|
| REDAÇÃO ANTERIOR   | REDAÇÃO ATUAL   |
| II - os crimes previstos neste Código, <b><u>embora também o sejam com igual definição na lei penal comum</u></b> , quando praticados: | II – os crimes previstos <b><u>neste Código e os previstos na legislação penal</u></b> , quando praticados: |



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

Na **redação anterior**, para que o crime fosse considerado militar pelo inciso II, a **premissa era a de que o fato deveria estar tipificado no CPM e na legislação penal comum de maneira idêntica**. Preenchida essa premissa, o próximo passo na constatação do crime militar era verificar se uma das hipóteses do inciso II estava presente, a saber, a prática do fato por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação (alínea “a” do inciso II), por militar em situação de atividade contra civil, militar reformado ou da reserva, em lugar sob administração militar (alínea “b” do inciso II), por militar em serviço ou atuando em razão da função contra civil, militar reformado ou da reserva (alínea “c” do inciso II), por militar em período de manobra ou exercício contra civil, militar reformado ou da reserva (alínea “d” do inciso II) ou por militar em situação de atividade contra a ordem administrativa militar ou contra o patrimônio sob administração militar (alínea “e” do inciso II). O exemplo claro é o do homicídio simples, tipificado identicamente no art. 121 do CP e no art. 205 do CPM, que praticado por um militar da ativa contra um militar da reserva, em lugar sujeito à administração militar era considerado crime militar.

Com a **nova disposição**, os **crimes militares tipificados de maneira idêntica no CPM e na legislação penal comum seguem a mesma lógica de antes**, mas houve o **acréscimo dos tipos penais constantes da legislação penal comum que não possuem idêntica previsão no CPM**, os quais, hoje, se **enquadrados em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Castrense**, as mesmas acima enumeradas, **serão, em regra, crimes militares**.

**DICA:**



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

Antes da Lei n. 13.491/2017, todos os crimes militares em tempo de paz deveriam estar tipificados no Código Penal Militar; após essa Lei, crimes previstos fora do Código Penal Militar também podem ser crimes militares.

No que concerne à designação desses novos crimes, a doutrina os “apelidou” de forma variada, por exemplo, como *crimes militares extravagantes*<sup>1</sup>, *crimes militares por equiparação à legislação penal comum*<sup>2</sup> ou *crimes militares por extensão*<sup>3</sup>.

Preferimos a expressão *crimes militares extravagantes*, sob a premissa já eleita há muito pela doutrina penal comum, no sentido de que as leis penais destacadas do Código Penal comum foram intituladas lei penais extravagantes, o que nos levou, já nos primeiros meses de vida da Lei a rotular esses “novos” crimes militares como *extravagantes*, pois são crimes militares fora do Código Penal Militar.

Seja como for, o mais importante é absorver o conteúdo desses crimes, assim como compreender que se tratam de *crimes impropriamente militares*, para os efeitos legais que essa classificação possa carrear, a exemplo do disposto na parte final do inciso LXI do art. 5º da CF e do inciso II do art. 64 do CP. Nessa concepção, para tornar mais claro o exemplo, uma condenação, na Justiça Militar, por um crime militar extravagante induzirá à reincidência, posto tratar-se de crime impropriamente militar.

<sup>1</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017.

<sup>2</sup> PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. **A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos**. Disponível em: < <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018.

<sup>3</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 39.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

A título de exemplo desses novos crimes militares, o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do CP, sem correlato no CPM, quando praticado por um militar da ativa contra outro militar da ativa, será, em tese, crime militar (um crime militar extravagante), nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 9º do Código Castrense.

**1.2. Segundo eixo: competência para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida de civil:**

O **segundo vetor (eixo)** disposto pela nova lei, está na fixação da competência para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida de civil, o que se processou por uma inclusão de parágrafos ao art. 9º do CPM. Recorra-se, novamente, ao quadro comparativo das redações anteriores e atual:

| <b>QUADRO COMPARATIVO DA REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS DO ART. 9º DO CPM<br/>(antes e depois da Lei n. 13.491/17)</b>  |  |
|---|--|
| <b>REDAÇÃO ANTERIOR</b>   | <b>REDAÇÃO ATUAL</b>   |
| Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando <b>dolosos contra a vida e cometidos contra civil</b> serão da competência da <b>justiça comum</b> , salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do <b>art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica</b> . | § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando <b>dolosos contra a vida</b> e cometidos por <b>militares contra civil</b> , serão da competência do <b>Tribunal do Júri</b> .<br><br>§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando <b>dolosos contra a vida</b> e cometidos por <b>militares das Forças Armadas contra civil</b> , serão da competência da <b>Justiça Militar da União</b> , se praticados no contexto:<br><br>I – do cumprimento de <b>atribuições</b> que lhes forem estabelecidas pelo <b>Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa</b> ;<br><br>II – de ação que envolva a <b>segurança de instituição militar</b> ou de <b>missão militar</b> , mesmo que não beligerante; ou |



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017**

**03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

|  |   |
|--|---|
|  | <p>III – de <b>atividade de natureza militar</b>, de <b>operação de paz</b>, de <b>garantia da lei e da ordem</b> ou de <b>atribuição subsidiária</b>, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:</p> <p>a) <u>Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;</u></p> <p>b) <u>Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999;</u></p> <p>c) <u>Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;</u> e</p> <p>d) <u>Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.</u></p> |
|--|---|

Avaliando a nova redação, tem-se, em primeiro plano, a **ratificação de que o crime doloso contra a vida de civil, enquadrado em uma das hipóteses do art. 9º, é um crime militar** que, em **algumas situações, é processado e julgado pelo Tribunal do Júri**, ou, se assim não se concluir, o novo § 2º é inconstitucional em cotejo com o disposto no art. 124 da CF, já que se estaria atribuindo à Justiça Militar da União a competência para processar e julgar crimes não militares.

Melhor explicando, os §§ 1º e 2º, obviamente, tratam do mesmo crime doloso contra a vida de civil, sendo incongruente pensar que no § 1º se trata de crime comum e no § 2º se trata de crime militar. Pois bem, partindo-se da unicidade conceitual, se considerarmos o crime doloso contra a vida de civil como crime comum – como alguns insistem desde a adição do antigo parágrafo único do art. 9º do CPM pela Lei n. 9.299/1996, que hoje deu lugar aos novos parágrafos trazidos pela Lei n. 13.491/2017 –, o § 2º do art. 9º do CPM fere a Constituição Federal por atribuir o julgamento de um “crime comum” à Justiça Militar da



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

União, em flagrante afronta à regra material de competência (absoluta) do art. 124 da Constituição Federal. Assim, não há outra conclusão possível senão entender que o crime de que trata o § 2º é um crime militar e, pela unicidade conceitual, também o é o crime tratado pelo § 1º, o que nos leva a outra questão, no que se refere à discussão sobre a possibilidade de Tribunal do Júri na Justiça Militar da União, tema que já se discute.

Adicione-se que a alteração trazida pelo primeiro eixo reflete na compreensão do segundo, posto que os **crimes militares dolosos contra a vida sofreram ampliação**, já que, agora, pelo novo inciso II do art. 9º, crimes como o aborto provocado por terceiro e o infanticídio poderão, ao menos em tese, ser militares (crimes militares extravagantes), fugindo da antiga simples duplicidade dos crimes de homicídio (art. 205 do CPM) e provocação direta ou auxílio ao suicídio (art. 205 do CPM).

Prosseguindo na análise dos novos parágrafos do art. 9º, tem-se que o § 1º é **aplicável a todos os militares, sejam integrantes das Forças Armadas, sejam militares dos Estados (policiais militares e bombeiros militares)**, com a ressalva de que, no primeiro caso, a análise constitucional deve ser à luz do art. 124, enquanto, no segundo, será reitor dessa análise o § 4º do art. 125, ambos da CF. Esses dois dispositivos constitucionais definem a competência da Justiça Militar da União – processar e julgar os crimes militares definidos em lei – e das Justiças Militares Estaduais e do Distrito Federal – processar e julgar os militares do Estado nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do Tribunal do Júri, e as ações judiciais contra atos disciplinares.

Ressalva-se, ainda, que, no caso dos militares federais, apenas se aplicará o § 1º, se não houver as hipóteses do § 2º, quando a competência será da Justiça Militar da União. Para exemplificar, se um militar da ativa do Exército, de folga, matar dolosamente um civil no interior do quartel, o crime será militar (art. 9º, II, “b”, CPM), mas julgado pelo Tribunal do Júri (art. 9º, § 1º, CPM); mas se um militar do Exército, em serviço de sentinela da



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

Unidade, matar dolosamente um civil, o crime em tese praticado também será militar (art. 9º, II, “c”, CPM), mas a competência será da Justiça Militar da União (art. 9º, § 2º, II, CPM), pelo Conselho Permanente de Justiça (Escabinato).

A nova redação, acrescente-se, **não excepciona mais em favor da justiça comum, mas em favor do Tribunal do Júri**, realidade que reforça, como acima indicado, a discussão sobre a possibilidade da instalação desse órgão na Justiça Militar da União.

Discutamos, um pouco mais essa ideia.

Estabelecemos acima duas premissas importantes para essa discussão: i) os crimes versados pelos §§ 1º e 2º do art. 9º do CPM são crimes militares; ii) o § 1º do do art. 9º do CPM também se aplica aos militares federais.

Pois bem, se o crime é militar e deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, forte nessas premissas, esse Júri há de ser na Justiça Militar da União, sob pena de também se ferir o art. 124 da Constituição Federal, pois, o Júri na Justiça Comum importaria em julgamento de crime militar fora da Justiça Militar da União, ferindo o mencionado preceito constitucional.

Fundamental destacar que essa discussão já chegou ao Superior Tribunal Militar, acenando-se, embora minoritariamente, no sentido da possibilidade de implantação do Tribunal do Júri na Justiça Militar da União, caso da Apelação n. 7001037-23.2018.7.00.0000 (voto do Ministro Artur Vidigal, acompanhado pelo Min. José Barroso) e dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 7000969-73.2018.7.00.0000 (Parecer do Subprocurador-Geral Carlos Frederico).

Diversamente do § 1º, o **novo § 2º do art. 9º é aplicável apenas aos militares das Forças Armadas e nas condições de seus incisos**, quando os autores do crime militar doloso contra a vida de civil serão processados e julgados pela Justiça Militar da União, não por um Júri Popular, mas, como já se disse, pelos órgãos de escabinato, em que a mista



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

composição de juiz togado e juízes militares possibilitará a adequada compreensão do fato sob as peculiaridades do exercício das missões militares, em sentido genérico.

Pela estrita previsão do § 2º do art. 9º, o crime militar doloso contra a vida de civil (tanto os previstos no CPM – v.g. homicídio – como aqueles previstos na legislação penal comum – v.g. aborto provocado por terceiro –, quando praticados em uma das situações do inciso II do art. 9º também do CPM) serão de competência da Justiça Militar da União, entenda-se, dos Conselhos de Justiça (permanente ou especial), quando praticados:

a) no cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa (inciso I do § 2º do art. 9º do CPM), a exemplo da atuação na intervenção federal em Unidade Federativa;

b) em ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante (inciso II do § 2º do art. 9º do CPM), a exemplo da atuação como sentinela no serviço de dia de um quartel;

c) em atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da CF e na forma da Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 9º do CPM) – a exemplo do tiro de destruição de aeronave hostil –, da Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999 (alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 9º do CPM) – a exemplo de atuação no contexto de Garantia da Lei e da Ordem ou de Defesa Civil (subsidiária geral, nos termos do art. 16 da Lei Complementar n. 97/99) –, do Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar (alínea “c” do inciso III do § 2º do art. 9º do CPM) – a exemplo da atuação de escolta de presos em desempenho da Polícia Judiciária Militar – e da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (alínea “d” do inciso III do § 2º do art. 9º do CPM) – como no caso da atuação de Garantia da Votação e Apuração (GVA).





**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

Como última observação sobre a aplicação da Lei n. 13.491/2017, deve-se ter em conta que pendem no Supremo Tribunal Federal a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.804**, ajuizada pelo Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, e a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.901**, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL) a discutir a constitucionalidade dos dispositivos dessa Lei.

**2. Aferição da aplicação da Parte Geral do CPM nos crimes militares extravagantes:**

Pois bem, conhecida a nova realidade trazida pela Lei n. 13.491/2017, deve-se enfrentar algumas questões peculiares.

A primeira delas é saber quais dispositivos de Parte Geral devem ser aplicados nos crimes militares extravagantes. Aplicaremos a Parte Geral do Código Penal comum ou do Código Penal Militar?

Na abordagem sobre a aplicação da Parte Geral, deve-se estabelecer uma premissa, cunhada à luz do que dispõe o art. 12 do CP, segundo o qual as “regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”.

É dizer, por outras letras, que qualquer lei brasileira que possua tipos penais incriminadores deverá ter por aplicação a Parte Geral do CP, salvo se esta própria lei dispuser de maneira diversa.

Como exemplo dessa possibilidade, tome-se o conceito de reincidência para os crimes ambientais. O art. 63 do CP define o reincidente como aquele que “comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”, tendo-se ainda em conta o período depurador e excluindo-se os crimes políticos e propriamente militares (art. 64 do CP), idealizando um conceito



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

genérico de reincidência. Este conceito se espraia para toda a legislação penal especial, salvo se houver disposição em sentido diverso, justamente o que ocorre com os crimes ambientais, pelo art. 15, I, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que considera como circunstância agravante apenas a reincidência em crimes de natureza ambiental. Esta regra, note-se, excepciona aquela, justamente como comanda o art. 12 do CP.

Pois a mesma situação ocorre em relação ao CPM, no sentido de que ao prever regras específicas da Parte Geral – inclusive, um conceito próprio de reincidência, em que, além do período depurador, excluem-se apenas os crimes anistiados – são elas aplicadas aos crimes militares, justamente em observância à regra geral do art. 12 do CP.

Dessa maneira, os dispositivos da Parte Geral do CPM devem ser aplicados, em regra, aos fatos apreciados como crimes militares, incluindo-se aí a doutrina do erro, a teoria diferenciadora do estado de necessidade, a prescrição – mais benéfica no CPM se considerado que ocorre em dois anos para os crimes em que o máximo da pena é inferior a um ano (art. 125, VII, CPM), enquanto no CP, nesses mesmos casos, a prescrição ocorrerá em três anos (art. 109, VI, CP) – etc.

Essa realidade, frise-se, não foi abalada pela Lei n. 13.491/17, porquanto não alterou outros dispositivos da Parte Geral do CPM, além do art. 9º, e nem comandou que nos crimes militares extravagantes deveria ser aplicada a Parte Geral do CP, de maneira que uma interpretação nesse sentido importaria em ir além daquilo que o legislador desejou. Ele, o legislador, apenas ampliou o rol dos crimes militares e, frise-se, o fez pela alteração do CPM, de maneira que os crimes militares extravagantes ganham a natureza de militares por força do Código Castrense, que exige a aplicação de sua Parte Geral.

Mas essa regra, óbvio, admite exceções.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

Uma delas surge com base na análise de princípios reitores do Direito Penal, como o da culpabilidade e da legalidade. Entretanto, essa análise, deve-se lembrar, não ocorre apenas após o advento da Lei n. 13.491/17, mas a antecede.

Tome-se o exemplo do crime continuado.

No caso do crime continuado no CPM (art. 80), sabe-se que, por aplicação do art. 79, há a regra do cúmulo material como uma das possibilidades para a fixação da pena. Assim, tomando um exemplo, se um Policial Militar desejar injuriar uma mulher (art. 216 do CPM), também Policial Militar, e decidir mandar-lhe cartas ofensivas, num total de sessenta cartas, considerando a pena máxima de seis meses de detenção para cada crime, poderia haver a condenação a trinta anos, mas com a aplicação do limite do art. 58 do CPM, a condenação chegaria à pena de dez anos de detenção. Embora o § 1º do art. 81 permita uma redução facultativa da pena, a regra do Código Castrense é considerada extremamente severa, o que leva à possibilidade de aplicação do dispositivo afeto ao crime continuado do art. 71 do CP (TJM/SP, Ap. Crim. n. 5.240/03, rel. Juiz Cel Lourival Costa Ramos, j. 25.08.2005; TJM/MG, Ap. Crim. n. 2.332, rel. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, j. 04.11.2004; STM, Ap. n. 0000011-69.2013.7.07.0007, rel. Min. Marcos Vinicius Oliveira dos Santos, j. 21.03.2016), malgrado entendimento contrário já esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, HC n. 86.854/SP. Rel. Min. Carlos Britto, j. 14.03.2006).

Certamente, a opção pela aplicação da regra do CP, em detrimento daquela fixada no CPM, tem como argumento principal o princípio da culpabilidade, em uma de suas acepções atrelada à medida de pena aplicável ao caso concreto, levando, para alguns, à inconstitucionalidade da regra mais severa, sem pressuposto lógico para tanto, não consentânea com o Estado Democrático de Direito.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

Por fidelidade ao estudo da jurisprudência, convém anotar que já há julgados no STM que prestigiam a aplicação da regra do CPM no crime continuado, contrariando a vertente dominante:

“EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTE E DE NULIDADE. CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. RELAÇÃO ESPECIAL DE SUJEIÇÃO DO MILITAR. ESPECIALIDADE DA NORMA PENAL CASTRENSE. ACÓRDÃO MANTIDO. I - O Codex castrense possui maior rigidez no tratamento penal ao crime continuado militar em comparação ao crime continuado comum do Código Penal (CP), pois diferentemente deste, aquele cuida do concurso de crimes e do crime continuado sob a disciplina da soma de penas. II - Há uma verdadeira relação especial de sujeição à norma de oficiais e graduados. Assim, o que se veda no princípio da igualdade é a discriminação gratuita, sem nexos com a realidade jurídica, cujo fim seja sempre o bem ou a utilidade pública. A norma especializada militar resguarda bens jurídicos sensíveis e aos combatentes da pátria cabem a execução de tarefas essenciais à soberania do país. III - Obedecido o princípio da proporcionalidade nos vetores da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O somatório das penas foi necessário para se resguardar a credibilidade da Administração Pública Militar e a especificidade da legislação penal castrense. IV - Apesar de haver vínculo em relação ao tempo e lugar, os delitos são de espécies diferentes, pois previstos em tipos distintos. V - Embargos Infringentes rejeitados. Decisão por maioria (STM, Embargos Infringentes e de Nulidade n. 7000284-95.2020.7.00.0000, rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, j. 03 a 06/08/2020) (g.n.).

Ainda que se tenha esse julgado, o tema evidencia bem a discussão sobre a aplicação excepcional da Parte Geral do Código Penal comum aos crimes militares.

Em outra exceção, tem-se os casos em que a regra de “Parte Geral” vier da lei penal especial, em que não haverá a incidência do art. 12 do CP. No mesmo exemplo acima



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

da Lei dos Crimes Ambientais, teríamos em confronto, em eventual crime militar ambiental (extravagante) a concepção da reincidência do CPM e da Lei n. 9.605/1998, devendo, neste caso prevalecer a regra da última, também pela especialidade, prestigiando-se o contexto de repressão idealizado pela lei específica. Aliás, essa conclusão pode ter por arrimo a primeira parte do art. 17 do Código Penal Militar, similar ao art. 12 do CP:

**“Legislação especial. Salário-mínimo**

Art. 17. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença”.

**3. A pena de multa nos crimes militares extravagantes e sua aplicação na JMU:**

Outro ponto que gera discussão está no caso de uma pena inexistente no CPM, mas que seja enumerada no preceito secundário de um crime militar extravagante, poder ser aplicada na Justiça Militar.

É o caso emblemático da pena de multa, prevista em alguns delitos de maneira alternativa ou cumulativa (obrigatória). Como exemplo, tome-se o crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, em que a pena cominada é de reclusão de 3 a 8 anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às infrações praticadas pela organização criminosa (crimes organizados por extensão).

Em havendo caso de crime militar de organização criminosa, praticado contra a ordem administrativa militar (alínea “e” do inciso II ou alínea “a” do inciso III do art. 9º do CPM), deverá o Juiz – tomando-se a competência monocrática existente nas Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal – ou o Conselho de Justiça aplicar a pena pecuniária?



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

Para responder a essa indagação, deve-se lembrar que, à luz do princípio da legalidade, o tipo penal – para além da discussão de elementos objetivos, subjetivos e normativos – é composto por preceito primário e secundário. No primeiro, há a descrição típica da conduta incriminada; no segundo, o parâmetro para o apenamento.

Ambos compõem o tipo de um delito, que deve ser observado sob o risco, no caso do preceito secundário, de o juiz não obedecer o primado da legalidade, aplicando ao caso concreto pena inexistente na previsão típica ou deixando de aplicar pena que necessariamente deve ser imposta naquela situação típica, exacerbando em sua atuação vez que inovará o conteúdo normativo, possibilidade que, em regra, é dada apenas ao legislador.

Também a discussão chama o resgate do princípio da culpabilidade como elemento de determinação ou medida de pena, vez que, parafraseando Bintencourt<sup>4</sup>, não se pode admitir aplicação de pena além ou aquém da previsão legal, no preceito secundário.

Em outros termos, se o tipo penal trazido para o Direito Castrense (crime militar extravagante) previr pena de multa, como de imposição obrigatória, deverá o Juiz ou o Conselho de Justiça impor essa sanção penal, valendo-se dos critérios existentes na Parte Geral do CP (arts. 49 e seguintes), em exceção à regra de aplicação da Parte Geral do CPM, mesmo porque ele é omissivo sobre o tema.

**REFERÊNCIAS:**

ALVES-MARREIROS, Adriano Alves. **Lei 13.491/2017, uma breve análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos casos de crimes dolosos contra a vida: um resumo didático da confusão que se reinicia.** Disponível em

---

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1, p. 275.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

file:///C:/Users/rcoim/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/OYF326G7/7405  
12c5-adriano-marreiro.pdf. Acesso em: 04 jul. 2018.

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA RAMOS, Guilherme da; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. **Direito penal militar** – Teoria crítica & prática. São Paulo: Método, 2015.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Curitiba: Juruá, 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. Curitiba: Juruá, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei dos Crimes Hediondos e sua aplicação na Justiça Militar face à Lei 13.491/17**. Disponível em [https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/522089705/lei-dos-crimes-hediondos-e-sua-aplicacao-na-justica-militar-face-a-lei-13491-17?ref=topic\\_feed](https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/522089705/lei-dos-crimes-hediondos-e-sua-aplicacao-na-justica-militar-face-a-lei-13491-17?ref=topic_feed). Acesso em: 04 jul. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches et al. **Leis penais especiais comentadas artigo por artigo**. Salvador: Juspodivum, 2018.

FARIAS, Honazi de Paula. Diferenças existentes entre o crime de concussão e corrupção praticado por militar do Estado em razão da função. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 902, 22 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7668>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

FEUERBACH, Anselm v. **Tratado de derecho penal**. Tradução de Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hamurabi, 2007.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar>. Acesso em: 04 jul. 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **Competência para julgar os crimes militares eleitorais**. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/03/19/Compet%C3%Aancia-para-julgar-os-crimes-militares-eleitorais>. Acesso em: 05 jul. 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. São Paulo: Forense, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Erro de tipo e erro de proibição**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JESUS, Damásio E. de. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1988.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Juspodivum, 2016.

LOBÃO, Célio. **Comentários ao Código Penal Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

LOBÃO, Célio. O art. 42 da Constituição. Crime militar. Equiparação de policial militar a militar das Forças Armadas. Entendimento do STF. **Revista Direito Militar**, Florianópolis: AMAJME, n. 49, 2004.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: SAFE, 2003.





**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. A autoria no Código Penal e a teoria do domínio do fato. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, p. 171, abr. 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 100.

MIGUEL, Claudio Amin; CRUZ, Ione de Souza. **Elementos de direito penal militar** – Parte Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2008, v. 1.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2003, v. 1.

NEVES, Cícero Robson Coimbra (coord.). **Crimes Militares Extravagantes**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de direito penal militar** – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **A Lei nº 13.491/17 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas**. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/09/26/A-Lei-n%C2%BA-1349117-e-os-reflexos-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-parte-geral-do-C%C3%B3digo-Penal-Militar-e-nas-penas>. Acesso em 01 set. 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação**. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/art9cpm.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. I.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial**. São Paulo: RT, 2006.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. **A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos**. Disponível em: < <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal militar: teoria do crime**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Galvão da. **Novos crimes militares de drogas**. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/12/Novos-crimes-militares-de-drogas>. Acesso em: 04 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Novos crimes militares de drogas**. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/12/Novos-crimes-militares-de-drogas>. Acesso em: 04 jul. 2018.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA  
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017  
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves  
Promotor de Justiça Militar*

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Novos desafios na competência criminal.** Disponível em <http://www.aprapr.org.br/2017/10/16/justica-militar/>. Acesso em: 04 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual.** Disponível em <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/juri.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2018.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar – Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar comentado.** São Paulo: RT, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

STREIFINGER, Marcello. O Tribunal do Júri na Justiça Militar do Estado. **Direito militar:** doutrina e aplicações. Rio de Janeiro, Elsevier, 2011, p. 893 e seguintes.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2000.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1959, vol. III.

VANZOLINI, Patrícia; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Manual de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2013.